



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>10</u> / <u>04</u>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ENQUADRAMENTO LEGAL.

O lançamento deve reportar-se ao tempo do fato gerador e reger-se pelas leis então vigentes. Correta está a fundamentação legal do auto de infração referente ao ano-calendário de 1996 que utiliza o Decreto nº 87.981/82.

RAZÕES QUE ENSEJARAM O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Ainda que o procedimento fiscal tivesse se iniciado em razão de auto de infração lavrado pela fiscalização estadual, o fato daquele Fisco ter julgado o lançamento improcedente não invalida o lançamento efetuado pelo Fisco federal, onde foram apuradas infrações à legislação tributária federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando há a negativa do pedido de retirada dos autos da repartição, pois há legislação específica regulamentando as situações em que tal retirada é admitida. Não se faz necessária a ciência ao contribuinte do resultado da diligência que tem por fim atestar a veracidade dos documentos trazidos aos autos por este. Inexiste, ainda, o aludido cerceamento quando a autoridade julgadora rejeita pedido de perícia, pois se trata de faculdade desta autoridade.

CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS.

A multa do art. 365, inciso II, do RIPI/82, exigida em razão da emissão de nota fiscal cuja saída não corresponde ao que nela foi consignado, pode coexistir com a exigência do tributo que deixou de ser destacado na nota fiscal, ao argumento de que se tratava de IPI suspenso em razão da mercadoria ser destinada à exportação, quando não resolvida tal condição.

RESPONSABILIDADE DO REMETENTE.

Nas saídas dos produtos com suspensão do imposto, quando não resolvida a condição, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do remetente, se não ficar comprovado que houve a efetiva entrega da mercadoria à comercial exportadora, que a operação se destinava à exportação, e ainda, que houve a efetiva exportação.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES-FISCAIS.

A legislação que estabelece as atribuições aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não faz distinções quanto à área de atuação, de forma que incorre a nulidade a que se refere o art. 59, inciso II, do PAF, quando a atuação que exige o IPI decorrente de exportações não comprovadas é realizada por Auditor-Fiscal que não atua na área aduaneira.

EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Não tendo sido averbados no Siscomex o embarque ou transposição de fronteiras, restam não comprovadas as exportações, sendo devido o imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal, emitida com suspensão.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

A emissão reiterada de nota fiscal com a suspensão do imposto, sem que tenha sido implementada a condição, importa sonegação fiscal, vez que restou comprovada a intenção de impedir o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais inerentes ao fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA BELCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Jorge Luiz Kaimoti Pinto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

RELATÓRIO

Cervejaria Belco S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 1.477/1.539, contra a Decisão nº 1.240, de 17/08/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 1.437/1.454, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 1/13.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2/4, consta que foram apuradas as seguintes infrações:

a) saídas sem emissão de nota fiscal — tendo em vista que o estabelecimento registrou as operações no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque sob o código de operação fiscal 7.99, como destinado à exportação, sem que a transposição de fronteira fosse averbada no registro de exportação (Siscomex);

b) descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto — em razão de a contribuinte ter registrado a saída dos produtos de sua fabricação a empresas comerciais exportadoras, sem comprovar a efetiva entrega dos produtos e que a operação fora contratada com o fim específico de exportação para o exterior, utilizando-se indevidamente da suspensão do tributo, vez que a exportação não se efetivou; e

c) multa do art. 365, *caput* e inciso II, do RIPI/82, pela emissão ou utilização de nota fiscal irregular — uma vez que a fiscalizada emitiu notas fiscais com o código 7.99, que não corresponde à efetiva saída do produto, pois não foi averbado o embarque/transposição de fronteira.

No Termo de Verificação, fls. 14/27, a autuação informa que:

a) a fiscalização do Estado de São Paulo enviou à DRF em Bauru - SP cópia de informações solicitadas pela Polícia Civil, onde resta consignado que o contribuinte BEER CHOPP COM. IMP. E EXPORTADORA LTDA. era distribuidor exclusivo dos produtos BELCO para Bauru e que 70% das entradas destes produtos estavam documentadas por notas fiscais de outros distribuidores, com evidências da inexistência de documentos da remessa das mercadorias da Belco para estes distribuidores, e que as cervejas encontradas com notas fiscais “frias” são aquelas saídas da Belco em operação simulada de exportação;

b) o Banco do Brasil apresentou os contratos de câmbio celebrados pela autuada, fls. 92/93, pendentes de comprovação de embarque;

c) intimando os transportadores indicados nas notas fiscais, obtiveram as seguintes informações:

c.1) Transportadora Aquarium Ltda. - da relação de notas fiscais, fez o transporte apenas de uma, cujo frete foi recebido da M.J.C. Transportes Ltda.; não fez os demais fretes e nem mesmo os subcontratou; depois, apresentou conhecimentos de transporte rodoviário que correspondem à parte das notas fiscais emitidas, apresentando como destinatário Merco Exportadora de Bebidas Ltda., porém sem a assinatura e data do recebimento;



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

c.2) Saafeld e Filhos Ltda. – nunca efetuou transporte de cerveja Belco para o exterior, mas sempre para Porto Alegre, sendo o transporte feito em nome de outra transportadora, cujo nome não lembra, que tem conhecimento de que outras empresas também efetuaram transporte de cerveja Belco nas mesmas condições, ou seja, de São Paulo para Porto Alegre, nunca para o Chuí, não havendo conhecimentos de frete;

c.3) as vinte e cinco outras transportadoras relacionadas nas notas fiscais foram também intimadas, porém nenhuma comprovou a execução dos serviços de transporte como indicados nas notas fiscais;

d) da análise dos documentos apresentados pela cervejaria, constataram que parte das notas fiscais, não obstante acompanhadas dos Registros de Exportação, não se fizeram acompanhar dos comprovantes de embarque/transposição da fronteira (última tela do Siscomex), o que confirma com a pesquisa que fizeram no referido Sistema, onde consta que os correspondentes registros encontram-se na condição de vencidos;

e) na contabilidade, as notas fiscais emitidas com CFOP 7.11 geraram receita de exportação, enquanto aquelas emitidas com o CFOP 7.99 foram registradas no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, como acobertados de saídas dos produtos nelas descritos como destinados ao exterior;

f) as notas fiscais emitidas sob o CFOP 7.99, relacionadas no anexo I, fls. 28/32, foram tratadas como emitidas sem a correspondente saída, uma vez que como o embarque/transposição da fronteira não foi averbado, tais notas não correspondem a uma efetiva saída de produtos do estabelecimento industrial;

g) por outro lado, comprovada a saída dos produtos relacionados no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, fls. 349/408, como acobertada por estas notas fiscais, cuja efetividade da operação restou incomprovada, concluíram que tais produtos tiveram destinações diversas da exportação, ocorrendo saída sem emissão de notas fiscais;

h) comparando as operações registradas como de exportação direta com a receita bruta de exportação declarada na DIRPJ/97, constataram divergências, justificadas pela contribuinte como sendo de exportações indiretas (vendas a comerciais exportadoras) e nas notas fiscais emitidas sob o CFOP 6.11, registradas como receita de exportação, a contribuinte fez constar no campo “observações”, o número do registro especial de exportadores/importadores, indicando, ainda que se tratava de produto “*Suspenso do I.P.I. conforme artigo 36, inciso VIII, letra A do RIPI/82*”;

i) através de diligência junto a um adquirente e em razão de pesquisas realizadas por meio do Sistema Siscomex, concluíram que parte dos produtos objeto das notas fiscais em análise foi para o exterior, daí porque excluíram estas do valor a ser lançado, como também o total exportado pelas empresas comerciais exportadoras adquirentes, restando não comprovada a exportação nos anexos II e III, fls. 33/40;

j) enfim, como a contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetiva entrega dos produtos aos adquirentes e destinados a exportação, a fiscalização concluiu que os produtos saídos com destino à exportação ou para comerciais exportadoras, foram, na realidade, comercializados no território nacional; e



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

k) corroborando com tal conclusão, acrescentam que a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo apresentou documentos demonstrando que a empresa Compet – Comércio, Importação e Exportação Ltda. deu saída a 883.104 caixas de cerveja Belco com 12 latas de 350ml e 3.180 caixas de cerveja Belco com 24 latas de 350ml, produtos estes com a mesma natureza daqueles saídos com destino ao exterior. Entretanto a autuada informou que não efetuou vendas à aludida empresa durante o ano de 1996.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 708/748, cuja síntese transcrevo do relatório da decisão de primeira instância:

“1 - tem por objeto social a fabricação e comercialização de bebidas, e no desempenho de suas atividades comercializa os produtos de sua fabricação para diversos pontos do País, por meio de seus distribuidores, bem como efetua vendas para o mercado externo;

2 - por força de relação comercial, efetuou-se vendas para o mercado externo, cujas retiradas foram feitas pelos adquirentes ou por seus prepostos, conforme documentos constantes do presente processo;

3 - a autuação fiscal, foi feita totalmente contrária a legislação pertinente, caracterizando verdadeiro ato abusivo injusto e arbitrário dos representantes do fisco, no exercício de suas atividades;

4 - a fiscalização não diligenciou junto aos adquirentes das mercadorias para verificar a efetiva importação, tanto no caso das operações onde as mercadorias seguiram direto ao adquirente/importador, bem como naquelas onde existiu a intermediação por comercial exportadora;

5 - deve ser julgado improcedente o processo administrativo, tendo em vista as nulidades ocorridas durante a sua confecção, uma vez que o auto de infração, foi elaborado sem a análise de quaisquer documentos que se encontram em poder da autuada;

6 - era de fundamental importância que a fiscalização tivesse verificado imparcialmente todos os envolvidos no auto de infração;

7 - a fiscalização utilizou-se de documentos em duplicidade (fls. 471/477), como se esses fossem distintos, quando na verdade são os mesmos, e como idênticos, servem única e exclusivamente para beneficiar a contribuinte, mostrando que o auto de infração é insubsistente;

8 - dentro desse raciocínio foi verificado que a nota fiscal nº 9408, a qual estaria vinculada a fatura 064/1996 está errada pois a mesma se refere a fatura 070/1996;

9 - a presente preliminar, deve ser transformada em diligência, no sentido de verificar junto àqueles importadores e ou comerciais exportadoras, qual o tratamento contábil que deram àqueles mercadorias, até porque foram eles quem nos enviaram todos os comprovantes de exportação, emitidos pela fiscalização com o número da matrícula do Fiscal que verificou a efetiva exportação;

10 - sem as diligências junto aos adquirentes localizados no mercado interno ou externo, o presente auto de infração deve ser tido como nulo de pleno direito;

11 - a fiscalização tenta alterar a responsabilidade legal, quando da venda a comercial exportadora, alegando que não ficou comprovada a venda para fim específico de exportação;

[Assinatura]



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

12 - a comprovação da exportação cabe exclusivamente as adquirentes e eventuais descumprimento da legislação em vigor, devem ser por elas respondidos;

13 - o item 1 - saídas sem emissão de nota fiscal - e o item 3 - emissão e utilização de nota fiscal irregular - do auto de infração são itens que não podem subsistir no mesmo auto;

14 - a fiscalização anula no primeiro item as notas fiscais, para querer imputar ao contribuinte venda desacompanhada de nota fiscal, um erro que não existe senão para prejudicar e criar do nada obrigação legal, daí porque se entende que a própria materialização da multa contida no art. 365, II do Ripi/1982, é inepta em todos os seus termos;

15 - 'os signatários desse auto, justificam a origem do procedimento fiscal que o antecedeu, na suposta notícia que esta contribuinte estaria fazendo 'uso de documentos falsificados para acobertar algumas das referidas exportações', fato que ensejou a instauração dos Processos de nº 10907.000182/97-00 e 10907.000888/97-08';

16 - processos esses, que sequer foram julgados na esfera administrativa fiscal, e que não podem servir como base para qualquer fundamentação do presente auto de infração;

17 - admite a fiscalização que as operações foram registradas, no entanto, alega que a efetividade restava incomprovada, sem qualquer amparo em fato material concreto;

18 - como a fiscalização consegue provar que a exportação não ocorreu se admite que as operações foram registradas no próprio sistema da Receita Federal, onde só seus funcionários têm acesso, e por meio deles emitem-se os documentos que comprovam a exportação;

19 - o auto de infração aponta a empresa Beer Chopp Com. Imp. Exportação Ltda., como distribuidor exclusivo de produtos Belco para Bauru e região, e que 70% da entrada desses produtos estavam documentados com notas fiscais de outros distribuidores;

20 - o fisco noticia a simulação de exportação sem trazer provas que recaiam contra a Belco, e alimentam o infundado auto de infração, utilizando-se de um distribuidor que eventualmente tem produtos que não se sabe quais seriam, dentro de seus estoques, devidamente acobertados por notas fiscais;

21 - o fato de que o frete é uma condição de suporte para exportação da mercadoria, e se o transportador não levou até a barreira fiscal não se pode concluir que não ocorreu o transporte dos produtos;

22 - não pode a prova documental, com documentos que foram emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal ser colocado em nível inferior com relação à prova testemunhal;

23 - a admissão da entrada de numerário a título de pagamento de aquisição de produtos para exportação, é também o fato orientador de que ocorreu a exportação, e que o Banco Central, possui instrumentos para verificar antecipadamente, antes de disponibilizar o dinheiro, a efetivação das operações;

24 - o pagamento de todas as despesas como fretes, carretos, despachos e etc., é de responsabilidade integral do adquirente, como comprova os contratos juntados ao processo, em que são claros em apontar, que a condição de venda era retirado da fábrica, e o responsável legal, era aquele que adquiria a mercadoria;



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

25 - o agravamento da multa é incoerente no caso em questão, pois não existe qualquer ato ou omissão que implique essa majoração, uma vez que os requisitos legais de agravamento são próprios de materialidade, e como o auto de infração é baseado em presunções, sendo dessa forma impossível o enquadramento em questão, pois dolo não se presume, se prova;

26 - os auditores fiscais não têm competência para atuar em fiscalização relativa a comércio exterior, onde exige-se perfil próprio, quando da admissão na carreira pública, tendo em vista sua peculiar formação;

27 - deveriam ter os subscritores desse auto de infração, investidura para atuarem como AFRs na área de comércio exterior, e os atos praticados sem observar essa condição, estão viciados e a sua anulação é medida que se impõe;

28 - a taxa Selic, deve ser julgada improcedente, por não representar a realidade inflacionária do período, sendo também contrária o que dispõe a lei, e por não atender aos parâmetros do CTN do art. 161.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a preliminar, sem julgamento do mérito, que seja declarada a ilegitimidade dos subscritores do auto de infração e por fim, requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela sustentação oral no momento processual oportuno, perícias, depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e demais provas em direito admitidas."

Juntamente com a impugnação, a recorrente apresentou a documentação colacionada aos autos às fls. 770/1.352.

Da análise da referida documentação, causou estranheza à autoridade julgadora de primeira instância o fato de o Siscomex acusar que os registros de exportação estão vencidos e a empresa apresentar as últimas telas com as matrículas dos servidores que as teriam emitido, razão porque solicitou, verbalmente, ao Chefe da Saana da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP consulta àquele Sistema, utilizando alguns números dos comprovantes de exportação e dos despachos apresentados pela contribuinte e, como resposta, obteve que o Siscomex sempre informava que não existia o despacho ao qual se referia o comprovante, de onde concluiu que: ou os despachos aduaneiros nunca existiram e os comprovantes apresentados foram forjados pela impugnante, ou ocorreu alguma irregularidade nas alfândegas, razão porque, por meio do Despacho às fls. 1.358/1.361, converteu o julgamento do processo em diligência para que se verificasse:

"a) Se durante o ano de 1996 a unidade aduaneira processou despachos de exportação de cerveja Belco em nome da própria cervejaria ou de comerciais exportadoras;

b) Caso a resposta do item anterior seja afirmativa, informar em nome de quais empresas foram efetuados, os números dos despachos (DDE) e se foram emitidos os respectivos comprovantes;

c) Se a unidade aduaneira realmente expediu os comprovantes juntados por cópia nos autos (volume IV, principalmente) e se existiram os despachos de exportação correspondentes;

d) Se existem os servidores cujas matrículas aparecem nos comprovantes;

e) Se esses servidores emitiram outros comprovantes em despachos aduaneiros válidos envolvendo a cerveja Belco.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

f) Fica facultada a prestação de outras informações que a unidade aduaneira julgue relevante, assim como a juntada da respectiva documentação comprobatória."

Às fls. 1.363/1.365 consta a informação fiscal, segundo a qual todas as DDEs solicitadas foram consultadas no Siscomex e apresentam a mesma informação de "CANCELADO POR EXPIRAÇÃO DE PRAZO", com a exceção de três, para as quais o Sistema informa que os números são inválidos, e somente duas matrículas dos servidores são verdadeiras, sendo as demais inválidas. Além disso, a diligência apresenta uma relação de cinco DDEs válidas processadas pela recorrente, anexa as notas fiscais correspondentes e informa que das DDEs válidas, um dos servidores de matrícula verdadeira emitiu 1 (um) comprovante de exportação. Foram relacionadas e anexadas, ainda, DDEs e respectivas notas fiscais relativas à empresa DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., correspondentes a despachos de exportação também da cerveja Belco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/03/1996 a 20/03/1996, 21/04/1996 a 30/04/1996, 21/05/1996 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 30/09/1996, 11/10/1996 a 20/10/1996

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Observados os requisitos do procedimento administrativo fiscal, improcede a alegação.

DEFESA ORAL.

Inadmissível a sustentação oral na fase de julgamento na primeira instância, por falta de previsão legal.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A instrução do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários é concentrada no momento da impugnação, salvo ocorra uma das hipóteses prevista na norma.

AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA.

O auditor-fiscal possui competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO

Sendo a imunidade condicionada à destinação do produto, uma vez caracterizada a não-concretização da exportação, é exigível o pagamento do imposto, como se a imunidade não existisse, independentemente das penalidades e os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.

Configurada a sonegação e demonstrado o evidente intuito de fraude é cabível a aplicação da multa qualificada.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

MULTA DO ART. 365, II DO RIPI/1982.

A emissão de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída sujeita a multa igual ao valor comercial da mercadoria, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Por meio do documento de fl. 1.468, a contribuinte requer a juntada da Notificação nº 187/2000, do Posto Fiscal de Botucatu - SP, que lhe dá ciência das decisões da Delegacia Regional Tributária de Bauru - SP, referente ao auto de infração da Beer Chopp Comércio Importação e Exportação Ltda., julgando-o improcedente.

Ciente da Decisão de primeira instância em 29/09/00, fl. 1.466, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/10/2000, onde, em síntese, além dos argumentos já aduzidos na impugnação, postula que:

a) alguns dos dispositivos legais utilizados pelos AFRFs foram revogados, dentre os quais o Decreto nº 87.981/82, e a autoridade julgadora de primeira instância também utilizou estes dispositivos, quando, no momento da lavratura do auto e do julgamento já estava em vigor o Decreto nº 2.637/98, o que macula todo o procedimento fiscal, pois qualquer ato fiscalizatório ou decisão que não contém todos ou algum dos requisitos essenciais, será considerado nulo de pleno direito;

b) o auto de infração não deve ainda prosperar porque, quando da autuação, os auditores-fiscais utilizaram o AIIM nº 297.239, de 4/4/98, do Posto Fiscal de Botucatu - SP, para fundamentar e justificar o procedimento fiscal que deu origem a esse processo, porém tal auto foi julgado improcedente pelo Fisco paulista e se para esse Fisco não existiram provas e motivos que sustentassem o auto, assim deve concluir e decidir o Fisco federal;

c) a mais absurda das vilanias foi o fato de o representante da Agência da Receita Federal em Botucatu - SP ter indeferido o pedido de vistas dos autos fora da repartição, o que afronta o princípio da ampla defesa, como fere de morte os direitos e prerrogativas dos advogados, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.906/94, o próprio Código de Processo Civil, e a jurisprudência que colaciona, e como se trata de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, a retirada estaria amparada também pelo art. 38, I, da Lei nº 9.250/95;

d) também ocorreu cerceamento do direito de defesa quando da diligência, pois era necessário que após sua realização fosse aberto prazo para que a recorrente pudesse dela tomar conhecimento e apresentar suas considerações, pois se existiu julgamento sem que a defesa tivesse a oportunidade de se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pelo Fisco, o mesmo é nulo; e

e) existiu, também, cerceamento do direito de defesa quando, sem qualquer fundamento legal, julgou-se improcedente pedido de realização de perícia postulada no momento oportuno e essa diligência era necessária, pois os fiscais, tanto nas operações de exportação direta, como nos casos onde existiu intermediação de comercial exportadora, não verificaram

[Assinatura]



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

junto aos adquirentes se houve a efetiva tradição das mercadorias, vez que pelos documentos acostados aos autos as mercadorias foram exportadas.

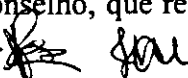
Além disso, repete a preliminar de erro substancial na formação do auto ao conjugar, cumulativamente, os itens 1 (saída sem emissão de nota fiscal) e 3 (multa pela emissão e utilização de nota fiscal irregular), informando que a decisão recorrida apenas concluiu que as mercadorias foram desviadas, porém não existe prova concreta destes desvios e ainda, e, ao contrário do que afirmou o julgador, as notas fiscais foram emitidas, de forma que não existindo decisão que apreciasse tal fato, deve esta ser reformada.

No tocante à responsabilidade dos adquirentes, deixa consignado que o Fisco quer modificar a definição legal de sujeito passivo, quando exime a comercial exportadora e imputa responsabilidade sobre a Belco, cometendo grave erro, vez que a comercial exportadora funciona sob égide de leis próprias e, nos termos do art. 24, IV, "c", do RIPI/98, a obrigação do pagamento, nesse caso, é exclusiva dos adquirentes, e se a comercial exportadora possui o memorando de exportação, que por sua vez identifica para cada nota de entrada com uma de saída, fica claro que as mercadorias foram exportadas.

Quanto às empresas Ramires Ltda., Paulo F. Cezar e Compet Com. Imp. e Exp. Ltda., informa que não são distribuidores da marca Belco e lhe são estranhas.

Com relação à suposta incompetência dos Auditores-Fiscais pela falta de conhecimento técnico na área de aduana, acrescenta que a legislação trazida à baila pelo julgador monocrático evidencia que os mesmos não têm habilitação para o caso, vez que a Medida Provisória nº 1.915/99 aponta que os AFRFs possuem atribuições para controle aduaneiro, mas não para elaborar autos de infração. Assim, a decisão precisa ser reformada, vez que os atos dos auditores são nulos por força do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, além de consignar que as atribuições concedidas por Medida Provisória não podem prevalecer, pois deveriam ter sido feitas por lei.

Por fim, pede que seja acolhida a preliminar sem julgamento do mérito, ou ainda, se essa não sobrevier, que seja julgado improcedente o auto, inclusive acessórios, baixando o nome da contribuinte de qualquer cadastro de inadimplentes, de dívida ativa, ou ainda, excluído qualquer representação em qualquer esfera do mundo jurídico e se, caso alguns dos valores sejam deferidos, que a multa seja desagravada, bem assim que a taxa Selic não seja admitida. Pede, ainda, pela declaração de ilegitimidade dos subscritores do presente auto, em razão da incompetência funcional já aduzida, requerendo provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos e que seja efetuada perícia técnica em todos os documentos que instruem o feito.

Às fls.1.554/1.570 a recorrente fez juntar aos autos sentença prolatada por juiz federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos nº 1999.61.08.005318-7, em sede de ação civil pública, que determina à União abster-se de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para seguimento dos recursos administrativos, declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.863-52, e, à fl. 1.573 consta ofício do juiz comunicando tal decisão ao Presidente deste Conselho, que repercute em todos os recursos oriundos dos municípios que estão sob sua jurisdição. 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

À fl. 1.633 a recorrente pede a juntada do interrogatório do Sr. Moacir Jacinto Carrato, ocorrido em 24/02/2003, e dos depoimentos e declarações dos AFRFs e caminhoneiros, para atestar que as mercadorias encontravam-se fisicamente junto à Aduana e que foram efetivamente exportadas as mercadorias.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, visto que há decisão de primeira instância impedindo este Conselho de exigir o depósito recursal. Assim, dele tomo conhecimento.

Como preliminares, insurge-se a recorrente alegando a nulidade do lançamento de ofício em razão:

- a) da revogação dos dispositivos legais que embasaram o auto de infração;
- b) de ter sido julgado improcedente pelo Fisco paulista a autuação que ensejou o procedimento de ofício do qual resultou o lançamento ora guerreado;
- c) do cerceamento do direito de defesa, vez que houve negativa do seu pedido de vistas dos autos fora da repartição, além da ausência de ciência e oportunidade de manifestação quando do término da diligência, da negativa, pelo julgador de primeira instância, sem qualquer fundamentação, do seu pedido de realização de perícia, considerada imprescindível em razão da autuação não diligenciar junto aos adquirentes, e que peticiona, novamente, neste recurso;
- d) da cumulação de infrações: itens 1 e 3 do auto não poderiam coexistir; e
- e) do erro quanto à responsabilidade imputada, que seria das comerciais exportadoras, e não do remetente.

No mérito, alega, ainda, a nulidade do lançamento, em razão da incompetência dos auditores-fiscais, não especializados na área aduaneira, enquadrando a situação no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Analisando cada um destes itens, verifico que:

1) A fundamentação legal considerada revogada pela recorrente, o Decreto nº 87.981/82, estava vigente ao tempo dos fatos gerados objeto da autuação, que ocorreram durante o ano-calendário de 1996. Assim, e considerando o disposto no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento deve reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei então vigente, o enquadramento legal empregado no instrumento de lançamento foi o correto. Ademais, não obstante a autuação ter se reportado ao referido Decreto, saliento que para as três infrações apuradas constam, também, dos respectivos enquadramentos legais, os artigos correspondentes do Decreto nº 2.637/98, de forma que é totalmente descabida esta preliminar suscitada;

2) No que diz respeito ao fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado, dentre outras razões, por uma comunicação efetuada pela fiscalização do Estado de São Paulo, e esta ter sido considerada, posteriormente por aquele Fisco, improcedente, esclareço à recorrente que tal julgamento não invalida o lançamento ora discutido, pois ainda que o procedimento fiscal tivesse sido originado tão-somente desta comunicação, a verdade é que o Fisco federal concluiu que a contribuinte cometeu infrações à legislação tributária federal, e estas independem do que foi decidido naquela instância. Por oportuno, ressalto que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o procedimento fiscal decorreu de um Memorando da Diana da 9ª RF, comunicando a apuração pela IRF em Paranaguá - PR de que a ora recorrente fazia uso de documentos falsificados para acobertar algumas de suas operações de exportação registradas no Siscomex.

gal



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

havendo sido lavrados autos de infração protocolizados sob os nºs 10907.000182/97-00 e 10907.000888/97-08, tendo o primeiro sido julgado e mantido por esta Câmara, mediante o Acórdão nº 201-76.607, da lavra do Conselheiro Jorge Freire, conforme ementa que transcrevo:

"IPI. NÃO EXPORTAÇÃO. Restando provado que não houve a exportação a que faz menção os documentos fiscais que deram ensejo a saída da mercadoria com suspensão do IPI, devem os tributos suspensos serem exigidos, nos termos do que dispõe o art. 35, II, do RIPI/82. Não interessa ao direito tributário quem deu causa a não exportação ou os termos das cláusulas negociais, que será debatido no devido foro, que não este. Recurso ao qual se nega provimento."

3) Quanto aos argumentos de que houve cerceamento do direito de defesa, em que pesem as argumentações trazidas pela recorrente em torno do que dispõe o Código de Processo Civil e o Estatuto do Advogado relativamente à retirada dos autos da repartição, mister se faz esclarecer que existindo lei específica regulamentando a matéria, esta se sobrepõe à legislação de mesma hierarquia, de caráter genérico, de forma que não houve a autorização em razão do disposto no art. 38 da Lei nº 9.250/95, *verbis*:

"Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário."

Deve-se esclarecer, ainda, que, ao contrário do que interpretou a recorrente, a retirada para encaminhamento de recursos à instância superior não significa vistas para o patrono da defesa, mas sim a movimentação do processo para o órgão julgador de instância superior.

Além disso, e justamente para evitar o cerceamento do direito de defesa, é que é facultado ao sujeito passivo ou seu mandatário o fornecimento de cópias.

No tocante à negativa da perícia pela autoridade julgadora de primeira instância, cumpre esclarecer que, também ao contrário do que aduziu a recorrente, houve fundamentação, nos termos que passo a transcrever:

"Quanto ao pedido de diligência, cumpre salientar que, o inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece os requisitos essenciais:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a

Jou



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

qualificação profissional de seu perito. (inciso com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acréscido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

(...)

§ 4º. Aprova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.' (Grifou-se).

Assim, à luz da legislação transcrita, não atendidos os requisitos do inciso IV, considera-se não formulado o pedido de diligência. Além do mais, a diligência solicitada junto aos adquirentes, para maiores esclarecimentos, não faz sentido, uma vez que a contribuinte não comprovou a efetiva entrega dos produtos destinados a exportação aos adquirentes, e, tendo a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, momento esse em que deveria apresentar todos os esclarecimentos e a documentação fiscal, não o fez."

Logo, a autoridade julgadora, com muita propriedade, apresentou consistentes fundamentos para negar o aludido pedido, que, em razão de ter sido reiterado em sede de recurso, passarei a enfrentá-lo, quando do mérito. No momento, constato apenas que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois a determinação da diligência é uma faculdade da autoridade julgadora, ao teor do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine." (negritei)

Relativamente ao fato de não ter tomado conhecimento da diligência determinada pelo órgão julgador *a quo*, bem assim de não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pelo Fisco, também informo que tal procedimento não invalida o lançamento, posto que, nos termos do § 3º do supracitado art. 18, somente deveria ser aberto prazo para a contribuinte manifestar-se se do resultado da diligência se fosse lavrado auto complementar, que alterasse o crédito tributário lançado ou o enquadramento legal. *In casu*, a diligência decorreu apenas da necessidade vislumbrada pelo julgador de que fosse averiguada a veracidade dos documentos trazidos aos autos pela recorrente. Assim, o procedimento adotado no processo foi correto por força deste dispositivo, que abaixo transcrevo:

"§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no

for



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)"

4) No que tange às alegações de cumulação incoerente de infrações e penalidades, manifesto-me também do sentido de rejeitar esta preliminar, vez que entendo que a multa a que se refere o item 3 do auto de infração, qual seja a multa estabelecida pelo art. 365, *caput* e inciso II, do RIPI/82, que corresponde ao art. 463, do Decreto nº 2.637/98, tem aplicabilidade independente do tributo que porventura venha a ser cobrado em razão de não ter sido destacado na nota fiscal e recolhido, tendo em vista o disposto no parágrafo único destes dispositivos. É que, de acordo com a exegese da fiscalização, com a qual concordo, uma vez detectado que houve saída do estabelecimento industrial de produtos destinados ao mercado interno, já que, adiantando um pouco a análise do mérito, a exportação não se logrou comprovada, a recorrente emitiu notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nelas descritos, pois as notas fiscais emitidas dizem respeito a mercadorias destinadas à exportação. Saliento que tal multa coexiste até mesmo com aquelas exigidas sobre o imposto lançado de ofício (arts. 364 do RIPI/82 e 461 do RIPI/98), conforme já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião do Ac. nº CSRF/02-0.161/85, cuja ementa transcrevo:

"CUMULAÇÃO DE PENALIDADES - Artigos 393 e 394 do RIPI, Dec. nº 83.263/79. A utilização de Notas Fiscais que não correspondem a efetiva saída das mercadorias nelas descritas é passível da aplicação, cumulativa, da multa prevista para essa infração (art. 394, III), e da que pune a falta de recolhimento (art. 393), causada, na hipótese, pelo indevido aproveitamento do imposto nela destacado. Inaplicável à espécie a excludente referida no § 1º do art. 388, face à expressa determinação contida no parágrafo único do art. 394, citado. Recurso especial provido."

5) Quanto ao suposto erro de imputação da responsabilidade ao remetente e não à comercial exportadora, urge esclarecer que o pagamento do imposto seria da responsabilidade desta se ficasse provado que os produtos foram adquiridos pela comercial exportadora e, por conta e ordem desta, deveriam ter sido remetidos diretamente para o local de embarque ou recinto alfandegado, mas foram encontrados no país em situação diversa. Ocorre que, dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal, constatou-se que os transportadores indicados nas notas fiscais, na sua maior parte, não confirmaram os serviços prestados, e quando confirmaram, não comprovaram, como é o caso da Transportadora Aquarium Ltda., que apresentou às fls. 414/461 parcela dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, indicando ser todo aquele que executou, e mesmo nestes, não houve o preenchimento dos campos relativos ao recebimento, bem assim, da assinatura do destinatário. Saliento, ainda, que relativamente às operações de exportação que foram confirmadas pelo Siscomex, ou seja, nos casos em que a fiscalização constatou que houve efetivamente a exportação, ainda que por meio de exportação indireta, nada se lançou de ofício. Assim, e mais uma vez adiantando o que será analisado no mérito, como a operação não se configurou como saída de produtos destinados à exportação, porém vendidos no mercado interno, a responsabilidade tributária é da contribuinte, sujeito passivo direto, e não do responsável, devendo a exação recair, *in casu*, sobre o próprio estabelecimento industrial, nos termos do art. 35, inciso II, do RIPI/82, *verbis*:

"Art. 35. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse."

Parágrafo único - Cumprirá a exigência:



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II - o remetente do produto, nos demais casos."

Acrescento que tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.532/97, passando a consignar expressamente que o responsável pelo fato fica sujeito ao pagamento do imposto e penalidade aplicável. Preliminar, portanto, rejeitada.

6) No que diz respeito à alegada nulidade do lançamento em razão da incompetência da autoridade autuante, como já observou a decisão recorrida, a legislação que estabelece as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não faz distinção entre áreas de atuação, como se verifica da leitura do art. 6º da Medida Provisória nº 1.915/99, que na época da lavratura do instrumento de lançamento, se encontrava na quarta reedição, tendo sido convertida, posteriormente, na MP nº 2.093/2000 e reedições, seguidas da MP nº 2.175/2001 e reedições, que foi convertida na Lei nº 10.593, de 2002, *verbis*:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal."

Entretanto, alega ainda a recorrente que a matéria não poderia ter sido legislada por Medida Provisória, o que me parece ser um entendimento equivocado, vez que as atribuições dos cargos do Poder Executivo não constam das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Logo, não assiste razão à recorrente também no que diz respeito a este assunto.

No mérito, a questão cinge-se em se saber se houve ou não as exportações que a fiscalização considerou não realizadas.

Neste sentido, conforme já me manifestei, entendo que estas não foram comprovadas pela recorrente e, pelo conjunto de indícios e circunstâncias convergentes e veementes trazidas aos autos pela fiscalização, entendo que o lançamento é, em todo, procedente.



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

Com efeito, o lançamento decorreu de informações advindas da IRF em Paranaguá - PR, havendo esta Câmara mantido, por unanimidade, uma das autuações efetuadas por aquela inspetoria exatamente porque não se vislumbrou a comprovação da efetiva exportação, conforme a ementa já transcrita.

A fiscalização, então, intimou a empresa a apresentar, dentre outros, a relação das notas fiscais emitidas com natureza de operação 7.11, registros destas operações no Siscomex com a data de embarque e o comprovante da liquidação dos respectivos contratos de câmbio, tendo reiterado a intimação, solicitando a comprovação da liquidação dos contratos de câmbio que relacionou, bem assim para apresentar os contratos de câmbio relativos às exportações amparadas pelos RFs relacionados em planilha que anexou, comprovando a data de embarque e/ou transposição de fronteira (última tela do Siscomex) das exportações amparadas por REs relacionados em planilha que anexou, informando também a data da efetiva saída das mercadorias constantes de uma relação de notas fiscais indicadas, como também a data do embarque/transposição de fronteira relativas a outras notas fiscais.

Constatou a fiscalização, ainda, que havia uma desproporção no tocante ao lapso temporal ocorrido entre as saídas dos produtos do estabelecimento e a data informada do embarque, como por exemplo, na nota fiscal nº 4287, que indica a saída em 17/04/1996, e de embarque/transposição da fronteira em 01/07/1996. Considerando que o trânsito seria de São Manoel - SP ao Chuí - RS, a contribuinte foi intimada a esclarecer onde permaneceram os produtos que saíram com base nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

Em seguida, verificando que os registros de exportação que relacionou à fl. 75 estavam registrados no Siscomex na situação de vencidos, sem a averbação de embarque/transposição de fronteiras, a fiscalização intimou a contribuinte a informar se houve a emissão de outras notas fiscais em substituição àquelas destinadas ao exterior, e/ou a correção destas, bem assim, a informar o destino e o local onde foram entregues os produtos cujas saídas estavam registradas no livro Registro da Produção e do Estoque, acobertada por estas notas fiscais.

A fiscalizada apresentou parte desta documentação solicitada, informou que não foram emitidas outras notas em substituição àquelas, pois o destino destas era exatamente o que nelas estava descrito, qual seja a exportação, entretanto não logrou comprovar a exportação, até porque nos registros da Receita Federal, especificamente no Siscomex, não houve a averbação do embarque/transposição de fronteiras.

Mesmo assim, às fls. 465/466, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva entrega dos produtos às empresas adquirentes, com a condição de destinadas ao exterior e a esclarecer a emissão de notas fiscais de remessa de mercadorias ao exterior, sem destaque do IPI, acobertadas pelos registros de exportações vencidos, que a fiscalização relacionou.

Entretanto a fiscalizada não apresentou documentação que comprovasse que a operação foi contratada com a finalidade de exportação, nem provou que os produtos foram efetivamente entregues aos adquirentes.

Ora, conforme já colocado pela autoridade julgadora de primeira instância, somente se considera exportada a mercadoria, após a aludida averbação do embarque/transposição de fronteira, nos termos da IN SRF nº 28/94, arts. 50 e 51, *verbis*:

[Assinatura]



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

"Art. 50. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação, no Sistema, será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório da exportação, emitido pelo SISCOMEX.

(...)

Art. 51 - Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambiais, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49."

E ainda, corroborando a tese da autuação, verifica-se, a partir de outros indícios, que realmente não houve exportação, tais como:

1) a informação do Banco do Brasil de que os contratos de câmbio estavam pendentes de comprovação de embarque (fls. 92/93);

2) a informação da maioria das transportadoras indicadas nas notas fiscais de que não tinham efetuado o transporte, e ainda, outras informando que o destino era sempre Porto Alegre - RS, nunca o Chuí;

3) a constatação pelo Fisco paulista de estabelecimentos locais dando saída, no mercado interno, às mercadorias com as mesmas características daquelas constantes nas notas fiscais destinadas ao exterior, como é o caso da empresa Compet Comércio, Importação e Exportação Ltda., porém sem documentos fiscais que acobertassem o estoque de cervejas;

4) a informação dada pelo Chefe da Saana da DRF em Ribeirão Preto - SP à autoridade que determinou a diligência no sentido de que inexistiam, no Siscomex, os despachos para os quais a recorrente apresentou comprovantes de exportação, em sede de impugnação; e, sobretudo,

5) o próprio resultado da diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, segundo a qual a unidade aduaneira não expediu nenhum dos comprovantes de exportação apresentados pela recorrente e para todas as DDEs apresentadas, a consulta ao sistema informa: "CANCELADO POR EXPIRAÇÃO DE PRAZO", o que, a princípio, atesta a inveracidade desta documentação.

Oportuno, ainda, se faz registrar que, quando do julgamento dos processos relativos às exigências do PIS e da Cofins, resultantes deste procedimento fiscal, esta Câmara assim se manifestou:

"PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA - MULTA - JUROS - Lavrado o auto de infração, a contribuinte não comprovou as exportações, nem apresenta a averbação do embarque, que comprova a exportação, emitido pelo sistema na repartição aduaneira da Receita Federal ao final da operação de exportação, documento em que são relacionados todos os registros processados pelo SISCOMEX. Nenhuma transportadora confirmou a veracidade das afirmações da contribuinte. A multa de 150% é cabível nos casos de evidente intuito de fraude. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso Negado." (Ac. nº 201-76.171, de 19/06/2002, Cons. Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto).



Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

"COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. MULTA. JUROS. Cabe ao contribuinte comprovar a exportação realizada. Em caso de ver-se o contribuinte frete a lançamento decorrente de falta de comprovação da exportação, a ele incumbe a prova que elida o fato imponible. A multa de 150% é cabível nos casos de evidente intuito de fraude. Recurso negado." (Ac. nº 201-76.369, de 22/08/2002, Rel. Cons. Gilberto Cassuli).

Ademais, o depoimento do Sr. Moacir Jacinto Carraro, fls. 1.634/1.643, não infirma o constatado pelo Fisco, tendo em vista que o mesmo responde à Justiça Federal, que seu negócio era a distribuição de mercadorias destinadas ao mercado interno. Da mesma forma, não comprovam as exportações os documentos trazidos aos autos às fls. 1.645/1.661, vez que a fiscalização deixou claro que houve de fato exportações de mercadorias. Entretanto, especificamente para aquelas notas fiscais que relacionou, a recorrente não logrou comprovar, e tal fato não é infirmado por estes documentos.

Logo, restou exaustivamente comprovado que relativamente às cervejas saídas do estabelecimento industrial acobertadas com a suspensão do IPI, uma vez não resolvida a condição, é devido o seu recolhimento, considerando-se, para tanto, que houve saída de produto do estabelecimento industrial, até porque foram registradas no livro de Controle da Produção e do Estoque, porém sem a emissão da nota fiscal correspondente, sendo devido, portanto, o IPI. Houve, também, o descumprimento das condições de suspensão pelo remetente, ora recorrente, do produto, pois este registrou a saída de produtos de sua fabricação a comerciais exportadoras, sem comprovar a efetiva entrega dos produtos, razão porque, relativamente a estas, também é devido o IPI, ao teor do art. 35, inciso II, do RIPI/82, e ainda, pelas razões já enfrentadas quando das preliminares, é devida, cumulativamente a multa pela emissão de nota fiscal irregular, quando comprovado que o estabelecimento industrial deu saída a produtos que não foram exportados, porém emitindo nota fiscal descrevendo-o como produto destinado à exportação.

Quanto à qualificação da penalidade, manifesto-me no sentido de mantê-la, pois vislumbro que ao emitir documentação fiscal com suspensão do tributo, sem promover a devida condição da suspensão, e o fazendo de forma reiterada, agiu a recorrente com evidente intuito de fraude, impedindo o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das circunstâncias materiais do fato gerador, o que caracteriza sonegação, nos exatos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Corroborando, ainda, tal entendimento, destaco o fato de a recorrente ter apresentado comprovantes de exportação que não foram expedidos pela unidade aduaneira, como restou comprovado na diligência.

Quanto aos juros de mora cobrados pela taxa Selic, ao contrário do que aduz a recorrente, estão os mesmos em consonância com o que dispõe o art. 161, do CTN, pois seu § 1º é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se pode depreender da leitura destes dispositivos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001735/99-88
Recurso nº : 116.089
Acórdão nº : 201-77.537

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;" (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13º da Lei nº 9.065/95)

Por estas razões, entendo ser procedente o lançamento de ofício ora discutido e considero que a recorrente teve inúmeras oportunidades de se defender dos fatos apurados no presente processo, razão porque rejeito seu pedido de perícia, negando provimento ao recurso voluntário ora discutido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

